



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.130 - DF (2011/0029789-8)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**IMPETRANTE** : MAXIMILIANO DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. EXCESSO DE PRAZO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL TEMPESTIVA PARA INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL FOTOGRÁFICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS.**

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 3.351/2010, que determinou a demissão do impetrante por ter solicitado vantagem pecuniária a condutor de veículo automotor que fora autuado por transportar mercadorias acima da cota fiscal (Lei 8.112/90, arts. 132, *caput*, IV e XIII, c/c art. 116, II, III e IX, e art. 117, IX).

**2. Possibilidade de instauração de novo PAD e de constituição de nova comissão. Excesso de prazo.** Constatando nulidade insanável na fase de instrução do processo administrativo disciplinar, a Administração poderá instaurar novo processo com o mesmo objeto e constituir nova comissão, validando os atos anteriormente praticados, nos termos do art. 169 da Lei nº 8.112/1990.

**2.1.** Na hipótese, ausente qualquer nulidade na conduta da Administração, que extremamente zelosa, determinou a instauração de novo PAD e constituiu nova comissão processante ao verificar o descumprimento dos prazos legais para sua conclusão, sobretudo porque "o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo", a teor do § 1º do art. 169 do referido diploma.

**3. Violação ao princípio do juiz natural e a aplicação da Lei nº 4.878/65 aos Policiais Rodoviários Federais.** "A Lei nº 4.878/65 – norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina – aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei nº 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União" (MS 14.848/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 29.09.2011).

**4. Intimação pessoal tempestiva.** O vício em decorrência da ausência de intimação pessoal com a antecedência mínima de três dias para comparecimento ao ato de interrogatório fica superado em decorrência do comparecimento do indiciado, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/99, bem como porque: i) houve a devida intimação de seus advogados constituídos com poderes para tal; ii) a nova patrona, constituída por ocasião da audiência, não arguiu a referida nulidade; e iii) foi-lhe garantido a defesa técnica nos autos, não havendo comprovação de prejuízos. Precedentes do STJ e STF.

**5. Reconhecimento pessoal fotográfico.** Admite-se o reconhecimento pessoal por meio de fotografias para aferição da autoria do ato infracional, desde que corroborado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outras provas e ausente qualquer prejuízo para a defesa, hipótese em exame.

**6. Proporcionalidade da sanção.** Deve ser repelida a alegação de ausência de proporcionalidade da penalidade de demissão aplicada diante do farto conjunto probatório, máxime porque não aduzido fato novo, circunstância que determinasse a inocência do impetrante ou a inadequação da sanção.

7. Segurança denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.130 - DF (2011/0029789-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**IMPETRANTE** : **MAXIMILIANO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO** : **MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maximiliano da Silveira Figueiredo contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na sua demissão com fundamento no artigo 132, *caput*, incisos IV e XIII, combinado com o artigo 116, incisos II, III e IX, e artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990 (Portaria nº 3.351, de 19 de outubro de 2010 – fl. 616).

Narra que, no dia 02 de abril de 2008, o Chefe da Corregedoria Regional da 9ª SR/PRF/RS recebeu a informação de um policial rodoviário que o impetrante e outro policial teriam abordado uma pessoa próximo ao Posto da PRF em Pântano Grande/RS na data de 31 de março de 2008 e que a referida pessoa só foi liberada após atender solicitação de dinheiro. Prossegue informando que a suposta vítima compareceu na Corregedoria no dia 8 de maio de 2008 para realizar o reconhecimento dos envolvidos por meio de fotografias, porém, a formalização das declarações só ocorreria posteriormente.

Declara que o PAD foi instaurado por meio da Portaria nº 332, publicada em 27 de outubro de 2008, tendo sido notificado em 6 de novembro de 2008, mas foi comunicado, por ofício, que a Comissão Processante suspendeu os trabalhos antes da oitiva das testemunhas e dos acusados.

Segundo o *writ*, em 02 de janeiro de 2009 foi publicada a Portaria nº 374, pela qual o Superintendente Regional informou a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, todavia, em 16 de março de 2009 foi publicada a Portaria nº 52, na qual foi reproduzida a Portaria nº 332 que constituiu nova Comissão Processante, convalidando os atos já praticados, e estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação daquele expediente. Nova Portaria, agora sob o nº 94, publicada em 18 de maio de 2009, trouxe a prorrogação desse prazo por mais 60 (sessenta) dias.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante declara que em 20 de maio de 2009 foi preso preventivamente em decorrência da "Operação Mão Dupla", realizada pela Polícia Federal.

Após conclusão do PAD, a Comissão opinou pela demissão do impetrante. A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, por sua vez, acolheu o parecer da AGU e levou o caso à consideração do Ministro da Justiça, que demitiu o impetrante por meio da Portaria nº 3.351, publicada em 20 de outubro de 2010 (fl. 616). A demissão, segundo, o impetrante, foi objeto de pedido de reconsideração em novembro de 2010, mas até a data da impetração não havia sido julgado.

Após ter delineado os fatos segundo sua perspectiva, o impetrante afirma que não foram observadas as garantias inerentes ao PAD, a saber:

a) Excesso de prazo para o término do PAD e violação ao princípio do juiz natural (fls. 11-18);

b) Ausência de intimação pessoal do impetrante para o interrogatório no prazo mínimo de três dias úteis, principalmente porque não teria outorgado poderes ao seu procurador para receber intimação ou notificação (fls. 18-31);

c) Violação do princípio do contraditório ante o fato de que foram acostados aos autos do PAD documentos sem a devida ciência do impetrante (fls. 37-39);

d) Impossibilidade de realização de reconhecimento fotográfico (fls. 31-35);

e) Violação do princípio da proporcionalidade, pois a pena de demissão estaria fundamentada tão somente no depoimento da suposta vítima (fls. 39-53);

Diante da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* indeferi o pedido liminar (fls. 702-704). Agravo regimental interposto às fls. 799-824.

Por meio de petição protocolada à fl. 709-797, a União Federal alega existir litispendência entre o presente *writ* e o Mandado de Segurança nº 14.837/DF, impetrado em 25 de novembro de 2009.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fls. 837-838):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça que demitiu o Impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal. Impetração em que se pleiteia a declaração de nulidade do PAD que concluiu pela demissão do Impetrante, bem como do conseqüente ato demissório, Portaria nº 3.351, publicada em 20.10.2010, do Ministro da Justiça, sob o fundamento de que houve violação ao devido processo legal, em virtude: a) da não observância do prazo legal de 140 dias para a conclusão do PAD; b) da nomeação de Comissão Processante *ad hoc*, designada especificamente para atuar no PAD; c) da não intimação pessoal do Impetrante da data de seu interrogatório; d) da precariedade da identificação do Impetrante pela vítima da solicitação de propina; e) da juntada de documentos ao PAD sem a ciência do Impetrante; f) da violação ao princípio da proporcionalidade, porque a demissão do Impetrante teria sido baseada tão somente no depoimento da vítima.

Pedido de medida liminar, destinado à reintegração do Impetrante ao cargo do qual foi demitido, indeferido. Análise que se restringe aos aspectos de legalidade, mas não adentra ao mérito administrativo. Alegada violação ao princípio do devido processo legal. Improcedência. Ordem que deve ser denegada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.130 - DF (2011/0029789-8)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. EXCESSO DE PRAZO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL TEMPESTIVA PARA INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL FOTOGRÁFICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS.**

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 3.351/2010, que determinou a demissão do impetrante por ter solicitado vantagem pecuniária a condutor de veículo automotor que fora autuado por transportar mercadorias acima da cota fiscal (Lei 8.112/90, arts. 132, *caput*, IV e XIII, c/c art. 116, II, III e IX, e art. 117, IX).

2. **Possibilidade de instauração de novo PAD e de constituição de nova comissão. Excesso de prazo.** Constatando nulidade insanável na fase de instrução do processo administrativo disciplinar, a Administração poderá instaurar novo processo com o mesmo objeto e constituir nova comissão, validando os atos anteriormente praticados, nos termos do art. 169 da Lei nº 8.112/1990.

2.1. Na hipótese, ausente qualquer nulidade na conduta da Administração, que extremamente zelosa, determinou a instauração de novo PAD e constituiu nova comissão processante ao verificar o descumprimento dos prazos legais para sua conclusão, sobretudo porque "o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo", a teor do § 1º do art. 169 do referido diploma.

3. **Violação ao princípio do juiz natural e a aplicação da Lei nº 4.878/65 aos Policiais Rodoviários Federais.** "A Lei nº 4.878/65 – norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina – aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei nº 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União" (MS 14.848/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 29.09.2011).

4. **Intimação pessoal tempestiva.** O vício em decorrência da ausência de intimação pessoal com a antecedência mínima de três dias para comparecimento ao ato de interrogatório fica superado em decorrência do comparecimento do indiciado, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/99, bem como porque: i) houve a devida intimação de seus advogados constituídos com poderes para tal; ii) a nova patrona, constituída por ocasião da audiência, não arguiu a referida nulidade; e iii) foi-lhe garantido a defesa técnica nos autos, não havendo comprovação de prejuízos. Precedentes do STJ e STF.

5. **Reconhecimento pessoal fotográfico.** Admite-se o reconhecimento pessoal por meio de fotografias para aferição da autoria do ato infracional, desde que corroborado por outras provas e ausente qualquer prejuízo para a defesa, hipótese em exame.

6. **Proporcionalidade da sanção.** Deve ser repelida a alegação de ausência de proporcionalidade da penalidade de demissão aplicada diante do farto conjunto probatório, máxime porque não aduzido fato novo, circunstância que determinasse a inocência do impetrante ou a inadequação da sanção.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Segurança denegada.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maximiliano da Silveira Figueiredo contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na sua demissão por ter, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Pântano Grande/RS, solicitado vantagem pecuniária a condutor de veículo automotor que fora autuado por transportar mercadorias acima da cota fiscal.

A condenação pautou-se no artigo 132, *caput*, incisos IV e XIII, combinado com o artigo 116, incisos II, III e IX, e artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo reproduzidos:

**Art. 116. São deveres do servidor:**

.....

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

.....

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**Art. 117. Ao servidor é proibido:** (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

.....

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:**

.....

IV - improbidade administrativa;

.....

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Por ser prejudicial, analiso a alegada litispendência entre o presente *writ* e o Mandado de Segurança nº 14.837/DF, impetrado em 25 de novembro de 2009.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando há a reprodução de ação anteriormente ajuizada, podendo ser aferida a identidade das demandas quando houver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mesmo pedido.

A diferença entre esses dois institutos processuais reside no fato de que a litispendência ocorre quando há a repetição de ações em curso e a coisa julgada, "quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso" (art. 301, § 3º, CPC).

Inexiste identidade entre as demandas. Não obstante se tratar das mesmas partes e do mesmo pedido (declaração de nulidade do PAD), as causas de pedir são diversas. Enquanto no MS nº 14.837/DF, o impetrante limita-se a alegar a nulidade do processo administrativo por ausência de citação pessoal; o presente *writ* enumera vários outros vícios.

Além disso, não há que se falar em ações em curso concomitantemente, como quer fazer crer a União, já que o MS nº 14.837/DF transitou em julgado em 26 de abril de 2012, tendo nessa oportunidade, o relator o Sr. Ministro Sebastião Reis denegado a ordem por ausência de comprovação de prova pré-constituída.

Assim, não logra êxito o pedido da União.

Passo examinar, pormenorizadamente, cada uma das alegações de nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante.

### **a) Excesso de prazo para o término do Processo Administrativo Disciplinar e violação ao Princípio do Juiz Natural em virtude da necessidade de aplicação da Lei nº 4.878/65 aos Policiais Rodoviários Federais.**

O impetrante sustenta o não cumprimento do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão e o julgamento do PAD e a inobservância do princípio do juiz natural ante a substituição de um dos membros da Comissão Processante, o que atrairia a aplicação do disposto no artigo 53, § 1º, da Lei nº 4.878, de 1965. No ponto, afirma:

No caso sob exame, o prazo para os trabalhos da Comissão Processante iniciou em 27 de outubro de 2008 com a publicação da **Portaria nº 332, devendo encerrar-se até 26 de dezembro de 2008**, ou, até esta data, deveria ser publicada nova portaria visando à prorrogação.

Entrementes, a Comissão deixou fluir *in albis* o prazo para prorrogação, decidindo prorrogar os trabalhos apenas em **26 de dezembro de 2008** - data limite em que já





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria estar publicada e não tão somente editada a respectiva Portaria (**Portaria nº 374, publicada apenas em 02.01.2009**), à fl. 121.

(...)

Cabe salientar que, forte na malsinada portaria inválida, a Comissão Processante ainda **editou e publicou, tardiamente, uma subsequente (a de nº 52)** objetivando, dentre outros, a prorrogação dos trabalhos (fi. 123). Considerando que fosse válida a portaria anterior, o prazo de sessenta dias findaria em 03/03/2009, logo esta seria a data limite para a publicação de uma nova portaria, no entanto, esta adviera extemporânea mente em 16/03/2009.

É óbvio e ululante que a Administração vislumbrou todos esses erros crassos e, na tentativa de ocultá-los, para evitar que se invocasse a nulidade de todo o processo administrativo, O SUPERINTENDENTE REGIONAL, ATRAVÉS DESTA **ÚLTIMA PORTARIA, DECIDIU REINSTITUAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ INSTAURADO HÁ 143 DIAS; RECONSTITUIR A COMISSÃO PROCESSANTE JÁ CONSTITUÍDA, SUBSTITUINDO O PRF BONILLA PELO PRF ALEX RONY TURMANN DE SOUZA; CONVALIDAR OS ATOS PRATICADOS E INSTITUIR O PRAZO DE ATÉ 60 (SESENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE (fls. 14-15);**

É incontroverso que, no presente caso, nomeou-se uma comissão *ad hoc*, policiais determinados - e ainda lotados em outros Estados - foram designados especificamente para atuar neste processo (...).

**Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça está reconhecendo que a designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra policial federal (ainda que rodoviário) fere os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65 (lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina) (fl. 17 – o negrito não é do texto original).**

O prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar rege-se pela interpretação conjunta do artigo 152 da Lei nº 8.112, de 1990 – o qual dispõe ser de 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do processo administrativo, admitida uma prorrogação – e do disposto no artigo 167 do mesmo diploma – que estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para o julgamento final pela autoridade administrativa.

No caso, a Administração constatou ter ocorrido excesso de prazo na fase de instrução do PAD instaurado contra o impetrante por meio da Portaria nº 332, de 24.01.2008 e, ato contínuo, por meio da Portaria nº 052, de 13.03.2009, determinou a instauração de novo processo disciplinar e a constituição de outra Comissão Processante, validando todos os atos instrutórios anteriormente praticados, providências executadas consoante o permissivo legal do *caput* do artigo 169 da Lei nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112, de 1990:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, **no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.**

Como se vê, não há impedimento para que a Administração instaure novo processo administrativo com o mesmo objeto, constitua nova comissão e valide os atos anteriormente praticados, desde que observado o prazo prescricional das penalidades imputadas, principalmente porque ausente qualquer prejuízo à defesa.

Em verdade, a Administração nem precisaria ter instaurado novo processo disciplinar, tendo em vista que o excesso de prazo para a conclusão do PAD não enseja nulidade insanável, nos termos do § 1º do próprio artigo 169, *in verbis*: "§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo".

Por fim, quanto à suposta violação ao princípio do juiz natural, é pacífico o entendimento desta Corte de que "a Lei n.º 4.878/65 – norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina – aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n.º 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União" (MS 14.848/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 29/9/2011). Também nesse sentido: MS 19.290/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/08/2013).

### **b) Ausência de intimação pessoal do impetrante para o interrogatório no prazo mínimo de três dias úteis**

O impetrante alega a nulidade do processo administrativo disciplinar por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, ao argumento de que não fora intimado pessoalmente para o ato de interrogatório com a antecedência mínima de três dias, mormente porque não teria outorgado a seus procuradores poderes para receber intimação ou notificação (fls. 18-23).

Nesse prisma, afirma ser "temerário realizar a intimação apenas na pessoa do advogado, porque, além de descumprir disposição legal, não há como ter certeza de que o acusado tenha



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência do ato processual", além de ter lhe causado "extrema surpresa" (fl. 22).

O interrogatório do acusado no procedimento administrativo disciplinar é regulado pelos artigos 156 e 159 da Lei nº 8.112, de 1990, que faz remissão expressa aos artigos 157 e 158 do referido texto, juntamente com os artigos 26 e 41, da Lei nº 9.784, de 1999, respectivamente reproduzidos:

### **Lei 8.112, de 1990**

**Art. 156.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Lei 9.784/99.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 159.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, **sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas**, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 157.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 158.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

### **Lei nº 9.784, de 1999**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 26.** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará **a intimação do interessado para** ciência de decisão ou a **efetivação de diligências**.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

**IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;**

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

**§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.**

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...)

**§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização (o negrito não é do texto original).

Da interpretação sistemática dos dispositivos, verifica-se que o acusado, no processo administrativo disciplinar, deve ser intimado pessoalmente para o ato de interrogatório, com a antecedência mínima de três dias úteis da data de comparecimento. No entanto, não há como afastar a aplicação do disposto no § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 1999, o qual dispõe estar convalidado o ato em razão da presença do administrado.

*In casu*, o acusado fora intimado na pessoa de seus advogados constituídos com poderes para tal, tendo comparecido ao ato de interrogatório em que lhe fora garantida a defesa técnica, não tendo havido comprovação de prejuízo.

Nesse diapasão, de grande valia a lição do Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, ao interpretar a norma em comento:

O art. 26 tem igual sentido. O mesmo impõe - o que se traduz na forma verbal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'determinará' - a intimação do interessado para tomar ciência de decisão ou efetivar diligências, contendo os seis incisos do § 1º os dados que a mesma 'deverá conter'.

Em princípio, considerando tal redação, **os mesmos são obrigatórios.**

**Levando-se em conta, todavia, que sua finalidade básica é propiciar o pleno exercício do direito de defesa, ainda que seja feita sem a estrita observância de tais requisitos, será válida e eficaz, atingindo seu objetivo, fiel ao vetusto princípio que aqui também incide, segundo o qual não há nulidade do ato processual praticado de forma diversa, se daí não resultar prejuízo ao destinatário.**

(...)

**O § 5º comina a pena de nulidade às intimações feitas sem a observância dos requisitos legais, ressalvando, todavia, que o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

**A despeito da redação imperativa da primeira parte de tal parágrafo, não é razoável se acoimar de nula a intimação que não tenha observado um ou mais requisitos do § 1º se, no entanto, atingiu comprovadamente, a sua finalidade, circunstância a ser aferida concretamente" (LIMA, Arnaldo Esteves. O Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p.47 – o negrito não é do texto original).**

Sobre a convalidação do ato em virtude da presença do administrado, colho os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DEMISSÃO. PRÁTICA DE COMÉRCIO. ART. 117, X, DA LEI N. 8.112/1990. **INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO SERVIDOR PARA RESPONDER AOS TERMOS DO PAD. PROCURADOR INTIMADO. DEFESAS ESCRITAS APRESENTADAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. SERVIDOR INTIMADO. INÉRCIA E OMISSÃO DO IMPETRANTE. NULIDADE AFASTADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CONSTATADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SEGURANÇA DENEGADA (MS 12.480/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 05.03.2013 – o negrito não é do texto original);**

MANDADO DE SEGURANÇA - WRIT IMPETRADO CONTRA ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PERMISSÃO DE PESCA DE EMBARCAÇÃO PARTICULAR - RETIFICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO QUANTO À DATA EM QUE OCORREU A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PREJUDICIALIDADE DO WRIT QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - MEDIDA AUTOEXECUTÓRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.**

1. Retificação parcial do ato impugnado que implica na prejudicialidade do writ no tocante ao exame da configuração do ilícito administrativo.
2. Autoridade que, respaldada pelo poder de polícia que lhe foi conferido, agiu nos limites da lei, sancionando particular com medida autoexecutória.
3. **Nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.784/99, o vício decorrente da falta de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**intimação do administrado sobre a instauração de processo administrativo resta superado nas hipóteses em que o particular comparece perante a Administração e exerce o direito de defesa.**

4. Segurança denegada (MS 14.956/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29.04.2010 – o negrito não é do texto original);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO APELO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOCORRÊNCIA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. BOLETIM INTERNO DO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 9.784/99. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EVENTUAL FALHA SUPRIMIDA.**

(...)

**3. O art. 26 da Lei n. 9.784/99 determina que seja dada ciência ao interessado dos atos administrativos praticados, que poderá ocorrer por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que se revele eficaz.**

**4. Apesar da norma estabelecer a intimação pessoal do servidor, o comparecimento espontâneo e a apresentação de defesa são capazes de suprir eventual falha ocorrida. Compreensão do art. 26, § 5º, da Lei n. 9.784/99. Precedentes do STJ.**

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 929.181/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 02.02.2009 – o negrito não é do texto original).

Com efeito, por meio de procuração datada de 05.05.2009 e dotada de cláusula *ad judicium* e poderes especiais (art. 38 do CPC), o impetrante nomeou como seus procuradores o Dr. Daniel Achutti e a Dra. Fernanda Osório com o fim de representá-lo no presente Processo Administrativo Disciplinar, conforme o seguinte trecho do mandato (fl. 259):

PODERES: Por esse instrumento particular de procuração ficam os outorgados nomeados constituídos procuradores do outorgante com o fim de representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer repartição policial, instância ou Tribunal, com os poderes da cláusula 'ad judicium', mais os especiais de transigir e promover as ações que julgar necessárias, e defendê-lo nas contrariedades, bem como praticar todos os demais atos compatíveis com a presente outorga de poder de representação, dar e receber quitação, além de substabelecer, com ou sem reserva de poderes, para o fim de representá-lo no Processo Administrativo Disciplinar n. 08.660.005.640/2008-18, instituído pela Portaria n. 332/2008, pela Superintendência Regional/RS do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em Porto Alegre/RS.

Nesse contexto, os procuradores do impetrante foram notificados por meio do Ofício nº 023/2009/CPAD, na data de 22.05.2009 (fl. 320), para o ato de interrogatório do impetrante a ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado no dia 28.05.2009 na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal/RS, ou seja, com seis dias de antecedência da data do ato.

Ocorre que, no seu interrogatório, o impetrante desconstituiu os referidos causídicos, nomeando, naquela oportunidade, a Dra. Thais Gomes Duranti que, no primeiro momento que lhe coube falar nos autos, não arguiu a nulidade de ausência de notificação pessoal do acusado, deixando de requerer a redesignação do ato (fls. 324-328).

Não se deve decretar nulidade, ainda que absoluta, quando não houver comprovação efetiva de prejuízo, como na hipótese, impondo-se a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Também por analogia, tem-se os seguintes julgados de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal enaltecendo o princípio *pas de nullité sans grief* nos casos de ausência de citação pessoal para comparecimento ao ato de interrogatório:

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. **Ausência de citação do paciente para audiência de interrogatório. Réu apenas requisitado à autoridade carcerária. 3. Vício sanado com o comparecimento do acusado em juízo.** 4. Nulidade suscitada em sede de embargos de declaração opostos contra acórdão formalizado em apelação. Nulidade não configurada. 5. Recurso a que se nega provimento (RHC 106461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11/09/2013 – o negrito não é do texto original);

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **INTERROGATÓRIO REALIZADO NO MESMO DIA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. A utilização do habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário, sem qualquer excepcionalidade que permita a preterição do meio de impugnação previsto pela Lei, configura banalização da garantia constitucional, motivo pelo qual deve ser combatida.

2. A lei processual não prevê qualquer exigência de interregno entre a citação do réu e a realização do interrogatório. Precedente: HC 69350/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26/3/1993.

3. **In casu, o paciente estava preso em razão de outro processo e a citação ocorreu no mesmo dia em que o interrogatório foi realizado. Ao ser citado, teve acesso ao inteiro teor da denúncia, aceitando a contrafé e firmando sua assinatura.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**4. A alegada nulidade sequer foi arguida no curso do processo, não havendo como reconhecê-la, em sede de *habeas corpus*, se não demonstrado o prejuízo para defesa. 5. Parecer pela denegação da ordem.**

6. Ordem DENEGADA. (HC 100319, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/06/2011 – o negrito não é do texto original);

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ADVINDA DA INTIMAÇÃO DO PACIENTE, COM 15 (QUINZE) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM LUGAR DA CITAÇÃO, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. O processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2. **É cediço na Corte que: a) o princípio que vige no processo penal é o de que a nulidade de um ato processual somente deve ser declarada quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; b) o enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal é nesse mesmo sentido, verbis: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010.**

3. **In casu, o paciente foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, apresentou defesa prévia e foi intimado, e não citado, como deveria, com 15 (quinze) dias de antecedência para a audiência de instrução e julgamento.**

4. **Na hipótese vertente, o acolhimento da alegação de nulidade em razão da ausência de citação pessoal traduz apego desmedido à forma, consoante observado pelo órgão do Parquet federal oficiante no STJ, verbis: 'Só mesmo um apego exagerado às formas legais (num verdadeiro fetichismo das formas) é que poderia conduzir à nulidade da ação penal em apreço, razão pela qual entendemos que a ordem deve ser denegada'**

Isto porque, repita-se, o paciente foi preso em flagrante, apresentou defesa prévia e foi intimado com 15 (quinze) dias de antecedência para a audiência de instrução e julgamento, restando incontroverso que tinha plena ciência da acusação que lhe pesava, circunstâncias que autorizam a conclusão, por ora, de que lhe foi garantido o exercício da ampla defesa.

5. Ordem Denegada (STF- HC 111472, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – o negrito não é do texto original).

Forçoso concluir, portanto, que, se no processo penal, em que as penalidades previstas para os ilícitos são mais gravosas, o Supremo Tribunal Federal releva a necessidade de citação pessoal para a realização do interrogatório acaso não seja demonstrado efetivo prejuízo para a defesa, que





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirá no processo administrativo disciplinar em que as sanções não impõem a restrição da liberdade individual.

Some-se a isso, o fato de que, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Preventivo nº 14.837/DF, impetrado pelo ora acusado, o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Reis, não obstante tenha denegado a ordem por ausência de prova pré-constituída, consignou a ocorrência de preclusão sobre a arguição da nulidade de notificação pessoal, bem como constatou a ausência de demonstração de prejuízo, como se vê do voto condutor do aresto:

Ademais, evidencia-se a ocorrência de preclusão sobre a questão a respeito da nulidade do processo administrativo, haja vista a suposta ausência de notificação pessoal do autor para comparecer às audiências.

**Isso porque a defesa do autor não alegou a referida nulidade tempestivamente, ou seja, na primeira oportunidade processual, que seria quando colhido o depoimento do autor. A colheita do depoimento, ressalte-se, ocorreu na presença de advogado constituído, que nada arguiu quanto ao vício aqui apontado.**

Por fim, a demonstração do prejuízo é essencial à alegação de nulidade (o negrito não é do texto original).

Imprescindível, portanto que restasse comprovado o efetivo prejuízo.

Além disso, consoante o Ofício nº 002/2009/CPAD, de 23.03.2009, o impetrante foi notificado, pessoalmente, do início dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, consoante se verifica à fl. 223, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

### **c) Violação do princípio do contraditório ante o fato de que foram acostados aos autos do PAD documentos sem a devida ciência do impetrante**

O impetrante alega que não foi cientificado da juntada aos autos de cópias de matérias jornalísticas relativas à "Operação Contramão" da Polícia Federal antes da realização de seu interrogatório. A teor da razões da petição inicial (fls. 37-38):

A Comissão Processante anexou ao PAD diversas cópias de jornais locais (aproximadamente 31 reportagens) referentes à já referida Operação Policial Contramão, cujo o alvo eram policiais da 2ª delegacia da PRF, o que incluía os acusados - conforme se verifica das fls. 189 à 222 dos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O respectivo termo de juntada dos documentos consta às fls. 223 dos autos.

**Tal fato chegou ao conhecimento das defesas dos acusados quando sobreveio o Despacho de Instrução e Indiciamento. A juntada operara-se anteriormente ao interrogatório dos acusados sem que estes ou as defesas tenham tido prévio conhecimento** (o negrito é do texto original).

Não logra êxito a irresignação. O Processo Administrativo Disciplinar desenvolve-se em três fases: "I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento" (art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990).

Na hipótese, a juntada das cópias de notícias de jornais relativas à "Operação Policial Contramão" da Polícia Federal ocorreu na fase de inquérito administrativo.

Nessa fase "é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial" (art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990). Por sua vez, após a fase de instrução e "tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas", oportunidade em que "o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição" (art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990), findando-se com a apresentação do relatório final pela Comissão Processante.

Como bem concluiu a Comissão em seu Relatório Final, além de as referidas matérias jornalísticas haverem sido levadas ao crivo do contraditório quando da realização do interrogatório do impetrante (fl. 325-326), não foi localizado "mandamento legal para notificar o acusado a cada juntada de documentos que se fizer, visto que o contraditório pode ser exercido posteriormente, sem prejuízo, quando de suas participações nos autos, com recebimento de cópia e vista dos autos" (fl. 503).

Além disso, desde o ato que cientificou o impetrante da instauração dos trabalhos em 23.03.2009 – Ofício nº 002/2009/CPAD (fl. 223), estava-lhe autorizado o acesso aos autos, pessoalmente ou na pessoa de seus procuradores – devidamente constituídos em 05.05.2009 (fl.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

259). Outrossim, nesse momento, facultou-se ao acusado as seguintes providências: i) acompanhar todas as fases do processo administrativo, pessoalmente ou por advogado constituído; ii) solicitar cópias de todo ou parte do processo; iii) arrolar e inquirir testemunhas; iv) produzir provas e contraprovas; v) formular quesitos, quando houver prova pericial, em consonância ao regramento do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

Após a realização de diligências, oitiva das testemunhas, juntadas de documentos – entre eles a cópia de reportagens da "Operação Contramão" juntada aos autos em 25.05.2009 (fl. 285-319) e, por último, do interrogatório do impetrante ocorrido em 28.05.2009, foi exarado "Despacho de Instrução e Indiciamento" (09.07.2009), constando o rol dos documentos juntados ao processo (fl. 356). Na mesma data (09.07.2009) foi expedido mandado de citação pessoal ao impetrante para que apresentasse defesa escrita, que fora devidamente cumprido em 13.07.2009, facultando-lhe a vista dos autos na repartição (fl. 365).

Assim, não se pode acolher a alegação de nulidade por falta de cientificação da juntada de documentos, porque estiveram à disposição e foram submetidos à apreciação e manifestação do acusado e de seus procuradores no ato de interrogatório e na fase de defesa escrita, além de a prova da materialidade e autoria do fato ter sido comprovada por outras provas, não restando demonstrado um mínimo prejuízo causado à defesa do impetrante, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

### **d) Reconhecimento pessoal fotográfico**

O impetrante aduz nulidade em virtude da precária identificação do impetrante realizada pela suposta vítima do ato de corrupção passiva. Sustenta que deveria ter sido realizado o procedimento de reconhecimento pessoal previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, com base nos seguintes argumentos (fls. 33-34):

Ademais, a forma como se deu o aludido reconhecimento foi deveras precária. Quando, em tese, solicitada para descrever os policiais rodoviários federais, a sedizente vítima apenas disse que um era moreno e tinha marcas no rosto e que o outro era mais baixo. Em nenhum momento, esclareceu:

- 1) se o moreno era por possuir um cabelo cor castanho ou preto ou por ter pele mais escura ou bronzada ou até mesmo por ser da raça negra;
- 2) qual era o tipo de marcas apresentadas no rosto por esse 'moreno';
- 3) qual era a estatura desse 'moreno', já que o outro era mais baixo;
- 4) sobre esse 'mais baixo', teria alguma outra característica que viabilizasse a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação.

(...)

Se as supostas tratativas para pagamento de propina foram tão exaustivas, como asseverou a sedizente vítima, causa espécie que não tenha reparado em detalhes tão evidentes, como o nome dos policiais estampado nos seus peitos.

O artigo 155 da Lei nº 8.112, de 1990, de maneira não exaustiva, dispõe que na fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar "a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos".

O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, consigna que "a Lei nº 8.112/90 não cuidou, com suficiente precisão, dos procedimentos a serem observados para cada meio de prova", e que "ela apenas mencionou, exemplificativamente, os meios de prova no já transcrito artigo 155, de sorte que, em face das lacunas na Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 9.784/99, serão empregados, por analogia, **institutos processualísticos penais e civis**", disponível em: [http://www.cgu.gov.br/publicacoes/guiapad/Arquivos/Manual\\_de\\_PAD.pdf](http://www.cgu.gov.br/publicacoes/guiapad/Arquivos/Manual_de_PAD.pdf).

O Código de Processo Penal não prevê o reconhecimento pessoal de maneira indireta ou por fotografia, apenas o reconhecimento de maneira direta ou pessoalmente, assim como disposto em seu artigo 226:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, **convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la**;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - **do ato de reconhecimento** lavrar-se-á auto pormenorizado, **subscrito** pela autoridade, **pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento** e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (o negrito não é do texto original).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a Comissão Processante realizou o reconhecimento pessoal de maneira indireta, ou seja, por meio de fotografias, consoante se verifica de fragmento do Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça nº 106/2010/RC/CAD/CG/CONJUR/MJ, na parte em que transcreve do relatório final, trecho em que a suposta vítima reconheceu o impetrante como autor do crime de corrupção passiva (fl. 669-670):

19. Após a realização do 'termo de diligência', em 08 de maio de 2008, no qual o Sr. Elton Spohr, na presença dos Policiais Rodoviários Federais, Rafael Simon Almeida e Hudson Tamanhão de Oliveira prestou suas declarações sobre o fatos ocorridos no dia 31/03/2008 na BR 290; mais uma vez, na data de 03 de julho de 2008, conforme 'Termo de Depoimento', de fls 40 a 41 o Sr. Elton Spohr foi ouvido pelos PRFs Hudson Tamanhão de Oliveira e Fábio Guilherme da Paz.

20. Transcrevemos alguns trechos de sua declaração, fls. 40 e 41, *verbis*:

'Perguntado ao depoente se confirma ser verdade os fatos descritos no Termo de Diligência de folhas 17 e 18 dos autos, respondeu que sim. (...)

**Perguntado quantos policiais lhe abordaram, respondeu que foram dois policiais. Perguntado quais dos policiais lhe exigiu dinheiro, respondeu que o policial identificado na folha 22, segundo o depoente, fez a exigência do dinheiro e que o outro policial, identificado na folha 25 agia de forma sarcástica pressionando o depoente, e que os dois policiais estavam sempre juntos fazendo a exigência;**

QUE os policiais faziam a exigência sempre distante do local onde estava sua acompanhante; QUE o depoente acredita que a abordagem tenha sido premeditada, em função da multa recebida no dia anterior, e que por ocasião dessa abordagem, na qual conversou sobre o seu itinerário de viagem com o policial que lhe autuou, os outros policiais tenham ficado sabendo da sua data de volta.

**Solicitado para descrever as características físicas dos policiais, disse que o policial que lhe exigiu dinheiro tem em torno de 1,70 m, nem gordo nem magro, com rosto com muitas acnes e cicatrizes de acnes no rosto, pele de rosto judiada, moreno claro e o outro policial era mais magro, em torno de 1,70 m, cabelo escuro.**

Perguntado quais documentos foram solicitados ao depoente, quando foi abordado pelos policiais, respondeu que foram os documentos do veículo e sua habilitação, os quais ficaram em posse dos policiais até a entrega do dinheiro para os mesmos. Perguntado se informou ao Gerente e ao funcionário do Banco do Brasil sobre o ocorrido, respondeu que conversou somente com o atendente, o qual atendia um outro cliente nos caixas 24 h do Banco, informando ao mesmo os motivos pelos quais estava ali e com o intuito de falar com a gerente do Banco, pois seu cunhado, que também é gerente do Banco do Brasil no município de Fagundes Varela, já havia feito um prévio contato com a mesma; QUE não manteve contato pessoal com o gerente do banco, somente visual, pois no momento em que iria falar com a gerente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o depoente foi informado, pela sua acompanhante, de que os policiais teriam encostado a viatura à uns 30 m do Banco; QUE neste momento então decidiu, por precaução, não falar com a gerente e sim retirar o valor para ser dado aos policiais.

Perguntado se confirma que os policiais recusaram a quantia de duzentos e setenta reais e em seguida exigiram mil reais, respondeu que sim. Perguntado o motivo de ter sacado trezentos reais no Banco, quantia diferente do solicitado pelos policiais respondeu que por não haver concordado com o valor de mil reais, sacou os R\$ 300,00, pois, seria sua última proposta para os policiais.

Perguntado se ao sair do Banco do Brasil viu a viatura da PRF estacionada na rua, respondeu que sim e que o depoente entrou no seu veículo, deslocou para a BR 290, ainda dentro da cidade foi alcançado e ultrapassado pela viatura policial, a qual lhe abordou novamente já na BR 290;

**QUE nessa nova abordagem foi feita entrega do dinheiro no valor de R\$ 570,00 ao policial identificado na folha 22,** mediante a entrega do CRLV do veículo e de sua CNH, que até então permaneciam **com os policiais.**

**Fica consignado que neste momento o depoente rubrica o termo de diligência (fls. 17 a 18) e as fotografias constantes nas folhas 19 a 28 dos autos, sendo que confirma que as mesmas foram lhe apresentadas no dia 08 de maio de 2008, para que realizasse reconhecimento por fotografia dos policiais que o abordaram e exigiram quantia em dinheiro no dia 31.03.2008.**

**Que confirma os reconhecimentos dos policiais das fotografias 22 e 25, conforme registrado no Termo de Diligências de folhas 17 e 18 dos autos, como sendo aqueles que realizaram a abordagem no dia 31.03.2008.**

E fica consignado neste momento que o depoente entrega cópia do AI B 10.184.136-1, extrato de sua conta corrente do Banco do Brasil da data de 01/04/2008, cupom fiscal emitido pelo posto de combustível Muller, cupom fiscal de passagem na praça de pedágio do dia 31/03/2008 e canhoto do cheque de nº 850342, o qual foi utilizado para pagamento de abastecimento e troco no Posto Muller.

Passada a palavra ao depoente, disse que durante o desenvolvimento de toda a abordagem estava pensando uma forma de armar um flagrante, fazendo contato com algumas pessoas, inclusive, por orientação de sua advogada, tirando duas fotografias, as quais serão enviadas à esta corregedoria posteriormente, via e-mail, (...) (o negrito não é do texto original).

Ainda que não tenha sido realizado o reconhecimento pessoal de forma direta, mas por meio de fotografias, é certo que a materialidade e a autoria do ato restou suficientemente demonstrada diante das demais provas coligidas, não havendo que se falar em nulidade do procedimento, porque ausente qualquer prejuízo à defesa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o reconhecimento do impetrante e a materialidade do delito encontram-se embasados em outros elementos de prova, quais sejam: **i)** escalas de serviço (fl. 103); **ii)** termo de interrogatório do impetrante e do seu parceiro dando conta de que, na data do fato delituoso, dia 31.03.2008, ele e seu colega Dulcídio abordaram o Sr. Elton Spohr (fl. 325-326); **iii)** termos de diligências no Posto Muller e na Agência do Banco do Brasil (fls. 131-132); **iv)** depoimentos das testemunhas, principalmente: a) Sr. Osvaldo Braga Muller – proprietário do Posto de Gasolina Muller, em que o Sr. Elton Spohr requereu a troca de um cheque por dinheiro para a liberação de seu documento junto a policiais rodoviários federais (fls. 255-256); b) funcionário do Banco do Brasil, Sr. Gustavo Luis, que ao ser questionado se tinha ciência sobre o motivo pelo qual o Sr. Elton Spohr precisava tirar dinheiro, respondeu que "não sabe dizer exatamente com que palavras ele falava, mas como ele esbravejava muito no telefone, deu para entender que ele falou que precisava tirar dinheiro para 'esses filhos da puta'". Inquirido pela Comissão "se saberia dizer a quem se referia o Sr. Elton dizia 'esses filhos da puta'", respondeu: "que não especificamente, mas no seu entender o Sr. Elton estava falando dos policiais rodoviários federais" (fl. 251); **v)** fragilidade das versões dos acusados, como bem resumiu o Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça nº 106/2010/RC/CAD/CG/CONJUR/MJ, *in verbis* (fl. 677):

32 Verifica-se, ademais, que os relatos contidos nos interrogatórios dos acusados, conforme os trechos acima transcritos, vêm a confirmar, pela lógica dos fatos relatados, o depoimento do denunciante, ou seja, do Sr. Elton, confirmada pelo Sr. Osvaldo Braga Muller e pelo Sr. Gustavo Luis Kanneberg, tendo em vista ainda que a versão apresentada pelos policiais acusados é totalmente desconexa e incoerente, não passando nenhuma veracidade e, ademais, uma mínima coerência com a versão dos fatos relatados pelos mesmos.

Assim, deve ser afastada a nulidade por ausência de realização de reconhecimento pessoal direto, nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, porque além do reconhecimento fotográfico, a autoria do ato imputado ao impetrante pôde ser aferida pelo exame conjunto das demais provas constantes dos autos, não havendo, portanto, prejuízo para a defesa. Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunais de Justiça em matéria penal aplicáveis, por analogia, à hipótese vertente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional.
2. Antes do advento da Lei 11.689/2008, o ato processual da defesa prévia não era imposto ao Defensor, enquanto mera faculdade. Precedentes.
3. A ata de julgamento foi aditada apenas para a correção de pequenos detalhes, o que não configura nulidade.
4. **O reconhecimento por fotografia realizado pela testemunha em audiência não desqualifica seu valor probatório, sobretudo porque, posteriormente, corroborado por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório.**
5. Pronunciamento dos jurados a respeito de matéria alheia ao processo não constitui nulidade.
6. Impugnações de nulidades relativas a julgamento em Júri deve ocorrer naquela oportunidade, sob pena de preclusão (571, VIII, do CPP).
7. **Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP).**
8. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (STF- RHC 119815, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18-03-2014 – o negrito não é do texto original);

HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. IRREGULARIDADE NA FASE INQUISITIVA. PROCESSO JUDICIAL NÃO CONTAMINADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie.
3. In casu, da nulidade apontada - **nulidade do reconhecimento pessoal - não resultou evidente prejuízo ao paciente, na medida em que, nas palavras do juiz que sentenciou o processo originário, a condenação amparou-se, também, em outros elementos de prova, a saber, "depoimentos, laudo e outras circunstâncias".**
4. "Eventual irregularidade ou nulidade que esteja a gravar o inquérito policial, porque se destina a preparar e instruir a propositura da ação penal, em nada repercute no processo subsequente" (STJ - HC 13.506/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 19/02/2001, p. 251).
5. Habeas corpus não conhecido (STJ- HC 259.693/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/04/2014 – o negrito não é do texto original);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo.
- II. Agravo Regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp 304.970/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014 – o negrito não é do texto original);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. **RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. PEDIDO DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO EXPRESSO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar, ademais, que a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao aludido princípio.

2. **Para a configuração de nulidade processual, faz-se necessária a prova do efetivo prejuízo à parte.** Essa é, inclusive, a inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." Precedentes.

3. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, portanto, o exame de ofensa a dispositivos expressos da Constituição Federal em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no REsp 1389915/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/05/2014 – o negrito não é do texto original).

Por derradeiro, para extirpar quaisquer questionamentos, não há similitude fática entre o presente *writ* e o precedente indicado pelo impetrante exarado no julgamento do MS 13.091/DF, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. No aresto paradigmático em que se decidiu pela ausência de comprovação da autoria do ato de corrupção passiva imputado a policiais rodoviários federais, não foi conferida às vítimas, cidadão estrangeiro e sua esposa, a oportunidade de reconhecimento dos supostos autores do fato delituoso por meio do exame de fotografias, assim como ocorreu no caso em exame.

### **e) Proporcionalidade da pena aplicada**

O impetrante alega ausência de proporcionalidade na sanção aplicada, ao argumento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a pena de demissão estaria fundamentada tão somente no depoimento da suposta vítima, o Sr. Elton Spohr. No ponto, aduz-se o seguinte (fl. 53):

In casu, a demissão imposta ao impetrante não se afigura proporcional. O recebimento de numerário para liberação do veículo supostamente em situação irregular é, inequivocamente, passível de dúvida, não se podendo aferir com certeza se houve ou não conduta lesiva à Administração. Além do mais, ficou nítido que as conclusões da Comissão Processante e da AGU, adotadas para fundamentar a decisão do Ministro da Justiça, não guardam nenhuma relação com os depoimentos das testemunhas de acusação prestados no PAD.

Com base no farto conjunto probatório – escalas de serviço (fl. 103); termo de interrogatório do impetrante e do seu parceiro dando conta de que, na data do fato delituoso, dia 31.03.2008, ele e seu colega Dulcídio abordaram o Sr. Elton Spohr (fl. 325-326); termos de diligências no Posto Muller e na Agência do Banco do Brasil (fls. 131-132); depoimentos das testemunhas, principalmente o do Sr. Osvaldo Braga Muller (fls. 255-256) e do funcionário do Banco do Brasil, Sr. Gustavo Luis (fl. 251), comprovando o pagamento da propina e; a fragilidade das versões dos acusados de acordo com o Parecer da CONJUR (fl.677) – não há dúvidas da comprovação da autoria e materialidade delitiva, devendo ser repelida, por conseguinte, a assertiva de desproporcionalidade da sanção em virtude de suposta carência de provas.

Nessa linha, reproduz-se trecho do Parecer nº 106/2010 da Consultoria Jurídica no Ministério da Justiça (fls. 556-557):

25. De acordo com o depoimento do denunciante Sr. Elton Spohr, e, os depoimentos do Sr. Gustavo Luís Kannenberg e, do Sr. Osvaldo Braga Muller, acima transcritos, restou demonstrado nos autos, o real cometimento de transgressões disciplinares pelos servidores Policiais Rodoviários Federais, Dulcídio Manoel Soares Machado, matrícula n. 1073413 e Maximiliano da Silveira Figueiredo, matrícula n. 1072727, pois os fatos relatados, tanto pelo denunciante, como pelos depoentes, são totalmente coerentes, desde a abordagem dos PRFs, feita na BR 290, ao veículo do Sr. Elton Spohr; a ida do denunciante/Sr. Elton Spohr ao posto de gasolina Muller para providenciar o dinheiro exigido pelos PRFs para liberar os documentos, o que foi feito por meio de troca de cheque em dinheiro, praticada, na ocasião, diretamente pelo Sr. Osvaldo Braga Muller, gerente do Posto de gasolina, vez que os Policiais quando da abordagem ao veículo do Sr. Elton Spohr, apreenderam sua carteira de habilitação e os documentos do carro, exigindo para devolução dos mesmos uma quantia em dinheiro; bem como a sua ida a Agência do Banco do Brasil, no qual foi atendido pelo bancário Sr. Gustavo Luis Kannenberg, para retirar mais dinheiro para entregar aos policiais, os quais, conforme depoimentos do Sr. Osvaldo e do Sr. Gustavo, foram vistos seguindo na viatura o carro do Sr. Elton Spohr, tanto no posto de gasolina quanto na Agência do Banco do Brasil, fato esse que ocorreu até a efetiva entrega do dinheiro pelo Sr. Elton Spohr aos mesmos, quando somente então,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a entrega do dinheiro, os policiais devolveram os documentos apreendidos, ao Sr. Elton Spohr, e o liberaram para seguir viagem.

Além disso, não fora aduzido fato novo que determinasse a sua inocência ou a inadequação da sanção.

Ante o exposto, **denego a segurança**. Prejudicado o exame do agravo regimental. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei 12.016/09 e a Súmula 105/STJ.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0029789-8      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      16.130 / DF

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MAXIMILIANO DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.130 - DF (2011/0029789-8)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Sr. Presidente, li, atentamente, o voto do eminente Ministro Relator. Também ouvi, com atenção, a sustentação oral do ilustre advogado.

O art. 169 da Lei 8.112/90 dispõe que: "Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade total ou parcial e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de um novo processo".

Pelo voto do Relator pude inferir que, na verdade, o que a Administração entendeu como nulidade insanável, que a levou à anulação do primeiro PAD e à nomeação de outra Comissão, foi, exatamente, a inobservância do prazo, previsto em lei, para o término da instrução. Isso está claro, a fls. 12 e 13 do voto do eminente Relator, quando S. Exa. diz: "O prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar rege-se pela interpretação conjunta do artigo 152 da Lei n. 8.112, de 1990 – o qual dispõe ser de 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do processo administrativo, admitida uma prorrogação – e do disposto no artigo 167 do mesmo diploma – que estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para o julgamento final pela autoridade administrativa" .

Diz S. Exa., no seu voto: "No caso, a Administração constatou ter ocorrido excesso de prazo na fase de instrução do PAD instaurado contra o impetrante por meio da Portaria n. 332, de 24.01.2008 e, ato contínuo, por meio da Portaria n. 052, de 13.03.2009, determinou a instauração de novo processo disciplinar e a constituição de outra Comissão Processante (tal como previsto no art. 169 da Lei 8.112/90), validando todos os atos instrutórios anteriormente praticados, providências executadas consoante o permissivo legal do *caput* do artigo 169 da Lei n. 8.112, de 1990".

A Administração entendeu que haveria uma nulidade insanável, porque não observado esse prazo. Mas o próprio Relator, no seu voto, afirma: "Em verdade, a Administração nem precisaria ter instaurado um novo processo disciplinar, tendo em vista que o excesso de prazo para a conclusão do PAD não enseja nulidade insanável, nos termos do § 1º do próprio artigo 169, *in verbis*: '§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo'".

O eminente Relator respondeu, de maneira exaustiva, a todos os vícios que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram apontados, nesse processo administrativo disciplinar. Por fim, quero destacar: a questão da proporcionalidade da sanção foi arguida ao fundamento de que a pena disciplinar teria sido aplicada tão somente com base no depoimento da vítima, e o eminente Relator, no seu voto, a fls. 33 e 34, também dá resposta a essa alegação, demonstrando que, em verdade, a aplicação da sanção não se fez só com base nesse depoimento da vítima. Diz S. Exa., ao afastar esse vício da desproporcionalidade da pena aplicada, porque teria sido baseada apenas no depoimento da vítima : "Com base no farto conjunto probatório – escalas de serviço (fl. 103); termo de interrogatório do impetrante e do seu parceiro dando conta de que, na data do fato delituoso, dia 31.03.2008, ele e seu colega Dulcídio abordaram o Sr. Elton Spohr (fls. 325-326); termos de diligências no Posto Muller e na Agência do Banco do Brasil (fls. 131-132); depoimentos das testemunhas, principalmente o do Sr. Osvaldo Braga Muller (fls. 255-256) e do funcionário do Banco do Brasil, Sr. Gustavo Luis (fl. 251), comprovando o pagamento da propina e; a fragilidade das versões dos acusados de acordo com o Parecer da CONJUR (fl. 677) – não há dúvidas da comprovação da autoria e materialidade delitiva, devendo ser repelida, por conseguinte, a assertiva de desproporcionalidade da sanção em virtude de suposta carência de provas".

Por outro lado, poderia ter causado alguma perplexidade o fato de os atos terem sido aproveitados, pela segunda Comissão, no segundo PAD. Mas, pelo que pude inferir do voto do eminente Ministro Relator, o motivo que levou a Administração a anular o primeiro PAD foi o excesso de prazo, que, em verdade, sequer ensejaria nulidade insanável, à luz do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/90.

Por derradeiro, queria fazer uma observação a respeito de algo que foi muito destacado pela eminente advogada, da tribuna: a questão do vício, decorrente da ausência de intimação pessoal, com antecedência mínima de três dias, para comparecimento do acusado para o seu interrogatório. Essa questão já havia sido decidida anteriormente, em um mandado de segurança impetrado, pelo mesmo servidor, contra o Sr. Ministro da Justiça. Nesse Mandado de Segurança 14.837/DF, que foi impetrado perante a Terceira Seção deste Tribunal, arguiu-se a nulidade do PAD, apenas sob este fundamento: de que a intimação pessoal, para o comparecimento ao interrogatório, teria sido intempestiva. Esse Mandado de Segurança foi julgado em 14/03/2012, e, embora a segurança tenha sido denegada, por inexistência de demonstração de direito líquido e certo, pelo impetrante, ficou ali consignado, no voto do





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

então Relator, o eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, que haveria preclusão, quanto à arguição de tal nulidade, porque a advogada estivera presente no interrogatório e nada arguira, e que, além do mais, não se demonstrara prejuízo, decorrente dessa suposta irregularidade.

Por entender que o voto do eminente Ministro Relator dá resposta a todos os vícios alegados, vou pedir a mais respeitosa vênua ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, integralmente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.130 - DF (2011/0029789-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**IMPETRANTE** : MAXIMILIANO DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DOS MEMBROS PELA DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ATO OMISSIVO DO PRÍNCIPE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maximiliano da Silveira Figueiredo contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na sua demissão com fundamento nos artigos 116, incisos II, III e IX, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990.
2. Defendo a tese de que o juiz natural, o princípio *do juiz natural* aplica-se à jurisdição e às instâncias administrativas, porque, do contrário, o que temos, como disse o Ministro Ari Pargendler, é a possibilidade de manipulação pela troca ou mesmo a substituição integral pela dissolução de uma comissão processante.
3. A comissão processante é a garantia para aquele caso de que aqueles membros serão os juízes, ou melhor dizendo, a partir da sua constituição, transformam-se em juízes naturais daquela investigação.
4. No entanto, neste caso, temos várias peculiaridades que fazem com que não haja a vulneração do princípio *do juiz natural* no processo administrativo. É que a comissão foi dissolvida por uma espécie de ato omissivo do príncipe, que não deu o sustento orçamentário necessário para o prosseguimento das diligências, o que ocorre em todo o País, ocorre com a magistratura.
5. Enfim, ressalto que, *in casu*, a comissão não foi dissolvida por um ato voluntário, dissolveu-se em decorrência das circunstâncias.
6. Voto-Vogal acompanhando o Relator para denegar a segurança.

### VOTO-VOGAL

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maximiliano da Silveira Figueiredo contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na sua demissão com fundamento nos artigos 116, incisos II, III e IX, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990, conforme a Portaria 3.351, de 19 de outubro de 2010, à fl. 616.

Informações do impetrado às fls. 635-695.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 702-704.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem às fls. 543-548.

O Relator, Ministro Benedito Gonçalves, denegou a segurança.

É o **relatório**.

Passo ao meu **voto**.

Defendo a tese de que o juiz natural, o princípio *do juiz natural* aplica-se à jurisdição e às instâncias administrativas, porque, do contrário, o que temos, como disse o Ministro Ari Pargendler, é a possibilidade de manipulação pela troca ou mesmo a substituição integral pela dissolução de uma comissão processante. A comissão processante é a garantia para aquele caso de que aqueles membros serão os juizes, ou melhor dizendo, a partir da sua constituição, transformam-se em juizes naturais daquela investigação.

No entanto, neste caso, temos várias peculiaridades, que fazem com que não haja a vulneração do princípio *do juiz natural* no processo administrativo. É que a comissão foi dissolvida por uma espécie de ato omissivo do príncipe, que não deu sustento orçamentário para o prosseguimento das diligências. Quantas vezes audiências são adiadas por carência de meios para cumprimento de atos necessários para a sua realização no Poder Judiciário, pelo menos, no Poder Judiciário estadual. Infelizmente, isso ocorre em todo o País.

*In casu*, a comissão não foi dissolvida por um ato voluntário, dissolveu-se em decorrência das circunstâncias. Então, esta observação faço e deixo como sugestão ao eminente Relator – Vossa Excelência é o senhor do voto e quem sou eu para sugerir alguma coisa -, que, de alguma maneira, dê preferência na ementa a essa questão, para evitar que, em situações futuras, este julgamento seja usado como precedente para indicar ou subsidiar uma posição de eventual contestação da existência de juiz natural ou da aplicação do juiz natural no processo administrativo.

Salvo engano, não há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não conheço a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nessa área, acerca do princípio *do juiz natural* no processo administrativo, mas, de todo jeito, em algum momento, esta questão poderá chegar, no Superior Tribunal de Justiça, e não seria salutar que, mesmo de forma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícita, haja uma compreensão ou uma má compreensão de que nos debruçamos sobre esta matéria.

Então, com essas observações, **acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.130 - DF (2011/0029789-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
IMPETRANTE : MAXIMILIANO DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

### VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, penso que determinadas coisas devam ser evitadas num processo disciplinar. Sei que a prova de propina é extremamente difícil, como é extremamente difícil a prova de mandância de crime. Por ser muito difícil, pode-se concluir que o indivíduo seja o mandante? Por que ninguém conseguiu provar que ele é o mandante, então ele o é? Por que ninguém conseguiu provar que esse cheque seja oriundo de uma propina, então o é? Essas suposições podem até servir para formar o conceito das pessoas - com todo o respeito a quem pensa ao contrário -, mas não servem para condenar uma pessoa, a meu ver.

2. No caso, o elemento central da condenação foi o depoimento da própria pessoa extorquida, que, parece, vinha numa situação irregular. Ela foi abordada pelo Policial, que teria feito algum tipo de exigência, talvez algum tipo de censura para tráfegar com o carro naquelas condições, etc. Daí, a vítima afirma que o Policial exigiu tanto dela, e isso transita em julgado, se tem por verdade verdadeira.

3. Também verifiquei, com todo o respeito, o fato da identificação da pessoa por fotografia, quando há tanta gente que viu o ocorrido. Ninguém viu os outros fatos acidentais posteriores à extorsão, que serviram para fixar a extorsão. Mas não serviram para fixar o agir da extorsão? Foi necessário se recorrer a uma fotografia. Será crível que a fotografia sirva mesmo para identificar o agente deste crime?

4. Isso tudo deixou-me absolutamente inseguro em relação ao ocorrido, Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN, principalmente o aproveitamento do segundo PAD - Processo Administrativo Disciplinar - de outro PAD que foi anulado. Por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é que o primeiro PAD foi anulado? Talvez tenha havido uma deficiência da minha leitura. Não entendi por que o PAD foi anulado, não entendi também por que mudou a Comissão, quando podia só prorrogar o prazo para concluir os trabalhos de investigação. Por que mudou a Comissão e por que a ela é composta de pessoas de fora do lugar? Tudo isso, junto, para mim, cria uma aura de suspeita em relação à regularidade desse PAD.

5. Além do mais, a prorrogação e a anulação no último dia do prazo para aplicação da sanção, no último dia do prazo para o encerramento do processo, instaurado em 27 de outubro para terminar em 26 de dezembro. No dia 26 de dezembro, prorroga-se tudo e começa tudo de novo. Portanto, daqui a algum tempo, pode-se anular esse e outro e outro. Que controle vai se ter sobre essas repetidas renovações ou prorrogações dessas investigações?

6. Peço vênias ao eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES para, com todo o respeito, discordar da conclusão a que S. Exa. chegou. Inclusive, ao que me consta, essa é a primeira infração do Servidor, e logo na primeira infração, aplica-se, a ele, a pena mais severa do Direito Administrativo, que é a demissão. Então, não haveria de se levar em conta a ficha funcional dessa pessoa e se ponderar?

7. Não se fez nenhuma alusão, salvo engano, ao art. 128, que diz que na aplicação da sanção há de se ponderar o prejuízo causado ao erário, etc. Diversas são as variáveis para fixar-se uma pena terrível como esta que é a demissão. Penso que se deve dar oportunidade à Administração de fazer um outro PAD, com o rigor que se exige da atividade sancionadora.

8. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, como sempre, fez seu voto extremamente analítico; espero ter tempo ainda de aprender a fazer um voto nesse rigor; não sei se terei essa oportunidade, mas é um voto desdobrado, item por item, detalhe por detalhe, inclusive o art. 169, que diz verificada a ocorrência de vício insanável.

9. E qual foi o vício insanável que se verificou na ocorrência? A Autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará ao mesmo ato a constituição de outra Comissão para a instauração de um novo processo?

10. Penso que isto não está de acordo com o espírito do nosso tempo, em que os direitos fundamentais e o respeito à pessoa e, principalmente, à pessoa processada, em sua primeira infração, devem ser reverenciados.

11. Não sei qual o valor do cheque; se o Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES tiver essa informação, gostaria de saber. Entretanto, penso que é uma coisa muito vaga, esse indivíduo que foi punido pela Administração, talvez seja culpado, ou não. Mas, a meu ver, não foi feita a apuração da sua culpa, a verificação criteriosa das circunstâncias, do proveito, da conduta e de tudo que se requer para condenar.

12. Peço vênias ao Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES para conceder a ordem pela rarefação da prova do fato, pela duvidosidade da autoria, por ser a primeira infração, por ser a segunda Comissão, composta por pessoas de fora, por ter se baseado no depoimento da própria vítima, por não haver explicação para a anulação da primeira Comissão e para o aproveitamento dos atos do trabalho da Comissão anterior; tudo isso, a meu ver, me convence, com todo respeito, que deve se dar a oportunidade à Administração para fazer um novo PAD, dentro do rigor das garantias processuais, pedindo vênias por divergir e por ter falado desnecessariamente mais tempo do que planejei.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0029789-8      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      16.130 / DF

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MAXIMILIANO DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou, oralmente, a Dra. MICHELLE CASTRO FORTES, pelo impetrante.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a segurança, no que foi acompanhado pelos votos da Sra. Ministra Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Herman Benjamin, e dos votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho, concedendo a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.130 - DF (2011/0029789-8)**

### **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** O mandado de segurança foi interposto por Maximiliano da Silveira Figueiredo contra ato do Ministro de Estado da Justiça que lhe aplicou pena de demissão, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, II, II e IX, 117, IX, e 132, IV, da Lei 8.112/90.

O impetrante, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal junto com outro colega de trabalho, foi acusado de ter exigido propina para liberação de veículo que fora abordado no posto policial situado próximo à cidade de Pântano Grande/RS.

De acordo com a narrativa realizada nos autos, a vítima, ao ter dito que não possuía dinheiro na ocasião, foi conduzido até um posto de combustíveis e, posteriormente, a um banco da cidade para sacar o dinheiro e entregá-lo aos policiais.

O impetrante sustenta a nulidade do processo disciplinar, inicialmente, por não ter sido concluído no prazo de 140 dias. Afirmar que o inquérito disciplinar foi instaurado em 27/10/08 por meio da Portaria n. 332. Todavia, o processo administrativo apenas foi concluído em 20/10/2010, isto é, dois anos após a instauração.

Assevera que a comissão processante, por mais de uma vez, prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos de maneira intempestiva, ou seja, quando já ultrapassados os 60 dias da publicação anterior.

Afirma que houve violação do princípio do juiz natural, pois membro da comissão processante foi substituído sem qualquer justificativa. Segundo o impetrante: "é incontroverso que, no presente caso, nomeou-se uma comissão *ad hoc*, policiais determinados - e ainda lotados em outros Estados - foram designados especificamente para atuar neste processo" (e-STJ, fl. 17).

Defende a aplicabilidade do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, o qual assegura a condução do procedimento por comissão permanente de disciplina.

Aduz, ainda, que não houve intimação pessoal do impetrante para o interrogatório, nem foi observada a antecedência mínima de 3 dias úteis entre a notificação e a realização da diligência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que o impetrante não foi devidamente identificado pela vítima da suposta extorsão e que foram juntados documentos no processo sem a devida ciência do impetrante.

Alega, por fim, ofensa ao princípio da proporcionalidade, considerando-se o limitado acervo probatório a respeito da conduta investigada.

O Ministro Benedito Gonçalves, relator do feito, proferiu percutiente voto, afastando as suscitadas nulidades para denegar a segurança, no que foi seguido pela Ministra Assusete Magalhães e Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Inaugurou a divergência o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sendo acompanhado pelo Ministro Ari Pargendler.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

O art. 169, § 1º, da Lei 8.112/90 explicita que o julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo, *in verbis*:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10/12/97)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

No caso, o retardamento na conclusão do feito disciplinar deveu-se a intercorrências surgidas durante a apuração da conduta, seja quando houve a suspensão do processo por insuficiência orçamentária, seja em virtude das diligências que foram realizadas no *iter* procedimental, como a oitiva da vítima, das testemunhas e demais provas coligidas nos autos.

Nesse contexto, ainda que o excesso de prazo possa repercutir, de alguma forma, no efeito interruptivo da prescrição - do que não se cogita na espécie - essa irregularidade não é capaz de ensejar a nulidade do processo disciplinar, mormente quando dessa situação inexistir prejuízos diretos à defesa, como ocorreu no caso.

Esse é o posicionamento que prevalece nesta Corte Superior de Justiça. A propósito (grifos nossos):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA COMPROVADAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Desde que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. O anterior arquivamento equivocado de sindicância, procedimento de natureza inquisitorial destinada à apuração preliminar de eventual ilícito funcional, não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar versando sobre os mesmos fatos, desde que respeitado o prazo de prescrição.

**3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.**

4. "Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal se observado o prazo prescricional de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre os 140 (cento e quarenta) dias da aludida instauração e a aplicação da penalidade disciplinar" (MS 13.958/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe de 1º/8/2011).

5. Admite-se a intimação do acusado por edital, desde que esgotados os meios de intimação pessoal, com a consequente nomeação de defensor dativo. Convalidação do ato pelo posterior comparecimento espontâneo do acusado, constituindo advogados para sua defesa.

6. Autoria e materialidade da conduta comprovadas, em perfeita subsunção dos fatos às normas proibitivas (arts. 43, XLVIII, da Lei 4.878/65 - "prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial" - e 132, IV, da Lei 8.112/90 - "improbidade administrativa"), aplicando-se a pena prevista para a hipótese, sem chance de discricionariedade.

7. Em mandado de segurança sendo a prova pré-constituída, não se admite dilação probatória.

8. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(MS 19.572/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. Limitando-se o impetrante a impugnar a regularidade formal do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo disciplinar, sem nenhuma incursão sobre o mérito administrativo, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita.

**2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor.**

3. Hipótese em que, após regular tramitação e constatada a falta de esgotamento dos meios probatórios necessários à completa elucidação dos fatos, a autoridade julgadora determinou a baixa dos autos para a realização de novas diligências.

4. A designação de nova comissão processante resultou de ato praticado no procedimento disciplinar originário, ou melhor, no bojo do mesmo processo, que, por aspectos absolutamente formais, passou a tramitar com nova numeração, inexistindo, no caso, mais de um procedimento administrativo instaurado para a apuração dos mesmos fatos.

5. Desde que observado o prazo de prescrição e respeitados os trâmites legais, com reabertura de prazos para a defesa, nada impede que se dê prosseguimento ao processo, sobretudo porque não demonstrada a ocorrência de eventual prejuízo à defesa do indiciado.

6. Segurança denegada, com a revogação da liminar anteriormente concedida, prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

(MS 12.641/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014).

Logo, afasto a primeira nulidade apontada pelo impetrante.

Quanto à designação de comissão processante *ad hoc*, trata-se de um ponto que me chamou atenção durante as sustentações orais, bem como nos debates surgidos na sequência.

O impetrante alegou que, após a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, houve, sem maiores justificativas, a edição de portaria que instituiu novo processo disciplinar, aproveitando-se os autos anteriormente praticados e substituindo um dos membros da comissão processante.

Invocou, ainda, a aplicabilidade do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, que exige a formação de comissão disciplinar permanente nos processos disciplinares envolvendo os policiais civis investidos nos cargos dos extintos Serviço de Polícia Federal e Serviço Policial Metropolitano.

Confesso que, numa primeira análise, inclinei-me a reconhecer a apontada nulidade, mas modifiquei minha opinião após detido exame das peculiaridades do caso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à exigência de comissão disciplinar permanente prevista na Lei 4.878/65, é cediço que a carreira do Policial Rodoviário Federal não se encontra regradada pelo referido normativo. Isso porque trata-se de instituição específica que não se confunde com a Polícia Federal, bem como não guardava qualquer vínculo com os extintos Serviços de Polícia Federal e Serviço Policial Metropolitano.

Com efeito, até 1990, a Polícia Rodoviária Federal era órgão do antigo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER, passando a ser subordinada ao Ministério da Justiça a partir da edição da Lei 8.028/90.

Assim, à míngua de previsão legal expressa em sentido contrário, não há nulidade no simples fato de inexistir comissão disciplinar permanente no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Da mesma forma, o fato de os membros da comissão processante serem policiais rodoviários lotados em outras localidades não induz a existência de juízo de exceção ou comissão *ad hoc*. Ao contrário, essa providência, a meu ver, apenas reforça a imparcialidade desses membros que, mais distantes do convívio social com os investigados, tendem a atuar com maior isenção e independência.

Por outro lado, a substituição de um dos membros da comissão processante, bem como a própria reedição da portaria de instauração decorreu da suspensão do procedimento por meses, após ofício encaminhado pelo Corregedor-Geral informando que os recursos orçamentários aprovados para as atividades correicionais foram insuficientes para o atendimento de todas as atividades programadas, tendo-se aguardado o deferimento de suplementação orçamentária, a fim de se prosseguir com os trabalhos.

Destaco que esse ofício não se voltou a paralisar exclusivamente o processo disciplinar em análise, tendo sido uma determinação de ordem genérica, que afetou outros procedimentos igualmente em curso no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, o que rechaça qualquer indicativo capaz de macular a idoneidade da comissão processante. Transcrevo, por oportuno, trecho do citado ofício (e-STJ, fl. 206):

Tendo em vista que os recursos disponibilizados às atividades



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correicionais para o exercício 2008 foram abaixo do que fora solicitado por esta Corregedoria-Geral e, portanto, insuficientes para todas as atividades programadas e desejadas para nossa seara, informamos a Vossa Senhoria que, atualmente, esta Corregedoria não possui provisão orçamentária para manter o pagamento de diárias referentes aos deslocamentos de todas as Comissões processantes em curso.

Desta forma, informamos que só será possível manter Vossa Comissão até o dia 12/11/2008. Após esta data, resta necessário o imediato retorno dos membros às respectivas unidades de origem.

(...)

Ressaltamos que esta Corregedoria-Geral já solicitou suplementação orçamentária à Coordenação-Geral de Administração (CGA/DPRF) através do Memorando n. 572/2008/CG e que ainda estamos aguardando uma resposta.

De outra sorte, o impetrante não comprovou a existência de qualquer ato da comissão processante passível de desaboná-la. O reconhecimento da vindicada nulidade processual não se presume, sendo necessária a efetiva demonstração de que o trio processante deixou de pautar-se com imparcialidade na condução do processo disciplinar, o que não ocorreu no caso.

Verifico, outrossim, que após a edição da Portaria n. 54, a qual restabeleceu os trabalhos, o investigado foi devidamente notificado de todo o ocorrido, sendo-lhe facultada a oportunidade de acompanhar todas as fases processuais, solicitar cópias, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos etc., sendo devidamente observado o contraditório e a ampla defesa (confira-se notificação de e-STJ, fl. 223).

No atinente à intimação pessoal do acusado para o interrogatório, a comissão processante adotou as providências pertinentes, considerando-se que o acusado estava preso na ocasião. Assim, houve a comunicação à autoridade judicial e a solicitação das providências necessárias à realização das audiências.

Da mesma forma, ocorreu a notificação dos patronos do acusado no momento oportuno, tendo havido a substituição dos advogados de defesa por mera liberalidade do servidor processado.

Acrescente-se que a nova procuradora que foi constituída compareceu juntamente com o acusado à audiência do interrogatório e sequer alegou qualquer vício no procedimento de comunicação adotado pelo trio processante. É conveniente





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrever o seguinte excerto do relatório final do processo disciplinar (e-STJ, fls. 646-647):

Quanto a essa arguição, entendemos que devido à excepcionalidade que se encontravam os acusados (presos) à disposição da Justiça Federal, devido à Operação Contra Mão, a Comissão não viu óbice, e seguindo a formalidade necessária, notificou e solicitou ao Exmo. Se. Juiz. (fls. 188), as providências pertinentes para a realização das audiências dos interrogatórios, tais como, inclusive, o ofício n. 024/CPAD, fls. 227. Constam ainda nos autos, (fls. 163), a procuração aos então procuradores do acusado PRF Maximiliano, com os poderes para receber, desistir, dar quitação, com o fim de representá-lo no Processo Administrativo Disciplinar n. 08.660.005.640/2008-18 entre outros e não tão somente para realizarem "comparecimento da defesa técnica no momento do ato", como alegado pela procuradora na peça defensiva escrita.

Em síntese, precipuamente, coo o interrogatório é um ato de interesse da defesa e por ser um ato personalíssimo do acusado, não vislumbramos nulidade, vez que não afronta às garantias de ampla defesa e do contraditório, o fato de a Comissão tê-los interrogados.

Além do mais, uma das procuradores, presentes aos atos, não se manifestou em contrário à realização dos mesmos, participante da audiência, não se opôs à realização da mesma. De resto, no momento que os acusados compareceram para a audiência de interrogatório, tal arguição torna-se indevida.

(...)

Ainda para corroborar o que acima foi mencionado, a procuradora, até a fase do interrogatório, não era procuradora do acusado PRF Maximiliano, pois como bem evidenciamos no Termo de Interrogatório fls. 228/232, o interrogado PRF Maximiliano desconstituiu a Dra. Fernanda Correa Osório e o Dr. DAniel Achuti, nomeando a Dra. Thais Gomes Duranti.

Pois bem, como então podem alegar que o acusado PRF Maximiliano não sabia de seu interrogatório, se como se pode constatar, chamou outro profissional da área de advocacia para acompanhar para o ato de interrogatório.

Logo, também não vejo nulidade quanto à notificação do acusado para o interrogatório.

Quanto à identificação e à participação do impetrante no evento investigado, os elementos probatórios acostados aos autos - como as provas testemunhais, os relatos da vítima, as diligências realizadas no posto de abastecimento e no Banco do Brasil - assim como o próprio depoimento prestado pelo acusado no feito disciplinar evidenciam os fatos que ensejaram a demissão.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco o seguinte trecho extraído do interrogatório (e-STJ, fl. 651):

Perguntado pelo Presidente da Comissão ao interrogado o que tem a declarar sobre os fatos denunciados que deram origem ao presente procedimento. Respondeu que estava de serviço no dia, estava fiscalizando no km 276, que estava fiscalizando um veículo, e o Dulcídio abordou o veículo Ford Fusion, que não estava junto na abordagem" (...) que o Dulcídio me avisou que havia mercadoria em excesso, que a metade da mercadoria não tinha nota." Logo após: "saímos dali o Dulcídio disse que o condutor ia abastecer no Posto Muller, chegando no Posto Muller, o carro entrou no Posto e ficamos aguardando na rodovia, não entramos no Posto, depois de um determinado tempo, o condutor saiu do Posto e deslocamos até o Pedágio."

Dessa feita, também não existe qualquer nulidade quanto a esse ponto.

Em relação à juntada de documentos sem a devida ciência do impetrante, tem-se que essa alegação não merece prosperar.

Primeiramente, porque os documentos foram juntados ainda na fase do inquérito, isto é, antes do termo de indicição e da apresentação de defesa escrita, permitindo-se o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em segundo lugar, porque são documentos referentes à Operação Policial Contra Mão, a qual embora também tenha envolvido a participação do impetrante, refere-se à situação distinta da que foi apurada no processo disciplinar, sendo, portanto, desimportante para a solução do caso em tela.

Por fim, tem-se que a pena demissória está em consonância com a gravidade das condutas apuradas no processo disciplinar, observando-se, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, como bem pontuou o voto do Ministro Relator, as infrações funcionais atribuídas ao impetrante estão devidamente materializadas nas provas colhidas nos autos, consoante se verifica na seguinte transcrição:

Com base no farto conjunto probatório – escalas de serviço (fl. 103); termo de interrogatório do impetrante e do seu parceiro dando conta de que, na data do fato delituoso, dia 31.03.2008, ele e seu colega Dulcídio abordaram o Sr. Elton Spohr (fl. 325-326); termos de diligências no Posto Muller e na Agência do Banco do Brasil (fls. 131-132); depoimentos das testemunhas, principalmente o do Sr. Osvaldo Braga Muller (fls. 255-256) e do funcionário do Banco do Brasil, Sr. Gustavo Luis (fl. 251),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovando o pagamento da propina e; a fragilidade das versões dos acusados de acordo com o Parecer da CONJUR (fl.677) – não há dúvidas da comprovação da autoria e materialidade delitiva, devendo ser repelida, por conseguinte, a assertiva de desproporcionalidade da sanção em virtude de suposta carência de provas.

Nessa linha, reproduz-se trecho do Parecer nº 106/2010 da Consultoria Jurídica no Ministério da Justiça (fls. 556-557):

25. De acordo com o depoimento do denunciante Sr. Elton Spohr, e, os depoimentos do Sr. Gustavo Luís Kannenberg e, do Sr. Osvaldo Braga Muller, acima transcritos, restou demonstrado nos autos, o real cometimento de transgressões disciplinares pelos servidores Policiais Rodoviários Federais, Dulcídio Manoel Soares Machado, matrícula n. 1073413 e Maximiliano da Silveira Figueiredo, matrícula n. 1072727, pois os fatos relatados, tanto pelo denunciante, como pelos depoentes, são totalmente coerentes, desde a abordagem dos PRFs, feita na BR 290, ao veículo do Sr. Elton Spohr; a ida do denunciante/Sr. Elton Spohr ao posto de gasolina Muller para providenciar o dinheiro exigido pelos PRFs para liberar os documentos, o que foi feito por meio de troca de cheque em dinheiro, praticada, na ocasião, diretamente pelo Sr. Osvaldo Braga Muller, gerente do Posto de gasolina, vez que os Policiais quando da abordagem ao veículo do Sr. Elton Spohr, apreenderam sua carteira de habilitação e os documentos do carro, exigindo para devolução dos mesmos uma quantia em dinheiro; bem como a sua ida a Agência do Banco do Brasil, no qual foi atendido pelo bancário Sr. Gustavo Luis Kannenberg, para retirar mais dinheiro para entregar aos policiais, os quais, conforme depoimentos do Sr. Osvaldo e do Sr. Gustavo, foram vistos seguindo na viatura o carro do Sr. Elton Spohr, tanto no posto de gasolina quanto na Agência do Banco do Brasil, fato esse que ocorreu até a efetiva entrega do dinheiro pelo Sr. Elton Spohr aos mesmos, quando somente então, após a entrega do dinheiro, os policiais devolveram os documentos apreendidos, ao Sr. Elton Spohr, e o liberaram para seguir viagem.

Portanto, o impetrante não apresentou qualquer prova tendente a isentá-lo da responsabilidade pelas condutas que foram apuradas na esfera administrativa, limitando-se a indicar supostas nulidades formais no processo disciplinar, as quais restaram devidamente rechaçadas pelos argumentos trazidos acima.

Ante o exposto, peço vênia a divergência para acompanhar integralmente o Relator, denegando a segurança.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0029789-8      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      16.130 / DF

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 12/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MAXIMILIANO DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.